ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13807.003136/2004-70

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13807.003136/2004-70
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1401-002.068 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	19 de setembro de 2017
Matéria	IRPJ - restituição de saldo negativo
Recorrente	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

INEXISTÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO TÁCITA

Uma vez que a decisão da DRJ não anulou o primeiro despacho decisório, mas apenas determinou que a autoridade prosseguisse na análise do mérito, o prazo para homologação não se afere do segundo despacho.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - OFERECIMENTO DAS RECEITAS - SALDO NEGATIVO

Conforme Súmula CARF nº 80: na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto De Souza Goncalves (Presidente), Livia De Carli Germano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Jose Roberto Adelino da Silva, Abel Nunes de Oliveira Neto, Ailton Neves da Silva, Daniel Ribeiro Silva, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa.

Relatório

Em relação às peças iniciais do feito, sirvo-me do relatório elaborado pela autoridade julgadora de primeiro grau:

> *Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada em face do despacho decisório de fls. 275/287, mediante a qual a DERAT/DIORT/EQPIR/SPO decidiu não homologar as declarações de compensação integrantes do presente processo, identificadas pelos números 41537.59384.140803.1.3.02-7212, 31833.84671.280803.1.3.02-4129 e 19578.01638.300903.1.3.02-4670, a fls. 01, 17 e 21, respectivamente.*
>
> *2. As compensações pretendidas são de débitos de IRPJ e de CSLL devidos por estimativa em meses do ano-calendário de 2003, com crédito no valor de R$ 87.354.413,76 (oitenta e sete milhões, trezentos e cinqüenta e quatro mil, quatrocentos e treze reais e setenta e seis centavos), correspondente ao saldo de IRPJ negativo apurado na DIPJ 2003, ano-calendário de 2002. Este valor é o resultante do imposto devido no valor de R$ 45.653.831,00 deduzido de (a) retenções na fonte no valor de R$ 78.262.088,34; (b) pagamentos de imposto sobre ganhos no mercado de renda variável e (c) recolhimentos mensais por estimativa no valor de R$ 54.334.022,53, conforme informado na Ficha 12 da declaração de rendimentos entregue pelo contribuinte (fl. 44):*
>
> *[Quadro demonstrativo à fl. 1283]*
>
> *3. O pedido da interessada já havia sido indeferido pela autoridade local mediante o despacho decisório de fls. 190/194, proferido em 14/05/04, em face do qual foi oposta a manifestação de inconformidade de fls. 208/211, em 02/08/04.*
>
> *4. Os autos foram baixados em diligência, em 26/10/04 (fls. 216/218), para verificação dos efeitos da cisão parcial invocados na manifestação de inconformidade de fls. 208/211.*
>
> *5. Com novos elementos trazidos pelo Relatório de diligência (fls. 236/237), foi proferido o Acórdão DRJ/SPOI n° 06.749, em 29/03/05 (fls. 239/249), dessa Quinta Turma, que determinou a elaboração de um novo despacho decisório (fls. 275/287), no qual o pleito da contribuinte fosse analisado em conformidade com os efetivos efeitos da cisão parcial demonstrada nos autos.*
>
> *6. Em 18/12/2007 a interessada apresentou DIPJ 2003 retificadora (ND n° 1279630-60, a fls. 261/265), em que aumentou o valor do saldo negativo apurado, de R$ 87.354.413,75 para R$ 88.550.780,07, mediante dedução destacada das retenções oriundas de órgãos públicos no cálculo do saldo de IR a pagar.*
>
> *7. Em 27/12/2007, com base nessa declaração retificadora, a interessada apresentou a Per/Dcomp n° 17037.09325.271207.1.3.02-77, que deu origem ao processo administrativo n° 16306.000180/2008-91, cujos autos foram juntados aos do presente processo, com vistas a julgamento conjunto.*

8. Nos autos do processo ora juntado, n° 16306.000180/2008-91, a DERAT/SPO indeferiu o pleito da contribuinte, em despacho decisório a fls. 05/06, esclarecendo que tal indeferimento não trazia nenhum prejuízo à interessada, uma vez que a modificação introduzida pela DIPJ 2003 retificadora (cômputo das retenções de IR promovidas por órgãos públicos) já havia sido apreciada na análise do pleito do presente processo, ora principal.

9. A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade nos autos do processo administrativo n° 16306.000180/2008-91 (Per/Dcomp n° 17.037.09325.271207.1.3.02-7770), a fls. 13/21, com as alegações abaixo sintetizadas:

9.1. o despacho recorrido, que indeferiu a sua pretensão com fundamento no artigo 57 da Instrução Normativa SRF n° 600/2005, é nulo por conter erro de fato, uma vez que a autoridade considerou erroneamente que a Per/Dcomp n° 17.037.09325.271207.1.3.02-7770 seria retificadora da Per/Dcomp n° 41537.59384.140803.1.3.02-7212 que, na realidade, foi retificada pela Per/Dcomp n°28447.61860.271207.1.7.02-6906;

9.2. a Per/Dcomp n° 17.037.09325.271207.1.3.02-7770, que consta dos autos, foi apresentada em 27.12.07, após entrega de DIPJ 2003 retificadora, em 18.12.07, na qual a requerente incluiu na composição do saldo de IR a pagar o crédito de IR retido por órgãos públicos no valor de R$ 1.196.366,32. Esse crédito não havia sido aproveitado, por equivoco, na DIPJ 2003 original;

9.3.a contraprestação pelos serviços prestados a órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal está sujeita à retenção do imposto de renda na fonte e, conforme determina o art. 64 da Lei n° 9.430/96 (art. 653 do RIR/99), a responsabilidade pelo recolhimento do imposto; a emissão de comprovante de retenção à beneficiária e a entrega da DIRF à SRF recaem sobre os órgãos públicos que tomaram serviços da requerente (fl. 18 do processo n° 16306.000180/2008-91);

9.4.mesmo que se admitisse, hipoteticamente, que a Per/Dcomp n° 17.037.09325.271207.1.3.02-7770 seja documento retificador da Per/Dcomp n° 41537.59384.140803.1.3.02.7212, o despacho decisório recorrido deve ser reformado, seja pela pendência de julgamento final da Per/Dcomp n° 41537.59384.140803.1.3.02.7212, seja pela nulidade da decisão de primeira instância proferida nos autos do processo n°13807.003136/2004-70;

9.5.requer seja declarado nulo o despacho recorrido, garantindo-se à requerente o direito à apresentação de nova manifestação de inconformidade ou, caso assim não se entenda, requer seja reformado o despacho, reconhecendo-se o direito creditório e homologada a compensação objetos da Per/Dcomp n° 17.037.09325.271207.1.3.02-7770;

10. No despacho decisório que também integra a lide ora enfrentada, a fls. 275/287 dos autos principais, a autoridade local expôs as razões da manutenção do indeferimento do pleito da interessada, a seguir sintetizadas:

10.1. Quanto aos fatos relevantes:

10.1.1. A contribuinte informou na DIPJ 2003 original (ND n° 1038896-00) que teria apurado um saldo credor de Imposto de Renda (linha 18, ficha 12A), de R$ 87.354.413,75 (fls. 44 e 259), valor do crédito vinculado as Per/Dcomps analisadas no presente processo;

10.1.2. Posteriormente ao despacho decisório de fls. 190/195 e ao Acórdão DRJ/SPOI n° 6749/05, a contribuinte retificou a DIPJ 2003 original (ND 1038896-00) com a apresentação de DIPJ 2003 retificadora, que recebeu o n° ND 1279630-60 (fls. 261/265), aumentando o valor do saldo credor de IRPJ informado originalmente, de R$ 87.354.413,75 para R$ 88.550.780,07, mediante acréscimo das retenções oriundas de órgãos públicos ao cálculo do IR;

10.1.3. Com base nessa DIPJ retificadora, a contribuinte apresentou a Per/Dcomp n° 28447.61860.271207.1.7.02-6906 como retificadora da Per/Dcomp n° 41537.59384.140803.1.3.02-7212, a qual não se aceita porque a original já havia sido julgada, nos termos do art. 57 da IN SRF n° 600/2005;

10.1.4. Também com base na alteração informada na DIPJ retificadora, a contribuinte apresentou a Per/Dcomp n° 17037.09325.271207.1.3.02-7770, a qual originou o processo n° 16306.000180/2008-91.

10.2. Quanto as antecipações por estimativas de IR:

10.2.1. Compõem o saldo negativo de IR da DIPJ 2003, base 2002, estimativas apuradas em fevereiro, março e abril do calendário, que teriam sido quitadas mediante compensação com saldos negativos de IRPJ dos anos-base de 2000 e 2001;

10.2.2. Entretanto, conforme despacho proferido no processo n° 11610.005599/2003-67, foi esmiuçado o emprego do crédito de IRPJ apurado no ano-calendário 2000 (fls. 266/268) e, nessa oportunidade, constatou-se que não havia crédito suficiente para dar quitação ao IR relativo à integralidade da estimativa de fev/2002, de modo que a soma das estimativas de 2002 poderiam alcançar no máximo o valor de R$ 27.040.204,52 (fl. 282);

10.3. Quanto ao Imposto de Renda Retido na Fonte:

10.3.1. Deve ser desconsiderado o acréscimo de R$ 1.196.366,32 feito pela contribuinte ao saldo negativo de IRPJ, na DIPJ 2003 retificadora, a titulo de retenções de órgãos públicos, uma vez que as retenções dessa natureza já foram apreciadas na análise das Per/Dcomps do presente processo, autos n° 13807.003136/2004-70. O crédito de IRF apontado pelo Sief no valor de R$ 78.663.049,56 já incluía o montante de R$ 1.627.463,78 referente a retenções de tributos diversos de órgãos públicos, dos quais R$ 839.925,56 são efetivamente IRF (fl. 283);

10.3.2. Não se admite o cômputo do IRF sobre juros sobre capital próprio recebidos, que entraria na composição do IRF total declarado em R$ 78.262.088,34, porque não foram oferecidos à tributação;

10.3.3. também o IRF sobre aplicações de renda variável não foi admitido porque a interessada não comprovou que os rendimentos referentes foram oferecidos à tributação;

10.4. Quanto ao Saldo de Imposto de Renda do ano-calendário de 2002:

10.4.1. Recalculando o saldo de IR a pagar da DIPJ 2003, a DERAT/SPO concluiu que a requerente não possui saldo credor de IRPJ, mas sim saldo devedor, no valor de R$ 10.524.733,84 (quadro de fls. 284), inexistindo crédito de IRPJ para efetuar a compensação pretendida com estimativas devidas nos meses de 2003.

11. Cientificada do despacho decisório de fls. fls. 275/287, a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 300/325, na qual expõe as alegações abaixo sintetizadas:

11.1. DOS FATOS:

11.1.1. a manifestação é tempestiva;

11.1.2. o novo despacho decisório, de maneira bastante confusa, indeferiu novamente todas as compensações solicitadas e enfatizou que a contribuinte não dispunha de crédito de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2002, não obstante a decisão da Delegacia de Julgamento (Ac. DRPJ/SPOI n° 06.749, de 29/03/05), tenha determinado a desconsideração do primeiro despacho de fls. 190/195;

11.1.3. esse novo despacho não homologou, inclusive, uma Per/Dcomp que nem fazia parte da análise do primeiro despacho decisório, qual seja, a Per/Dcomp n° 17.037.09325.271207.1.3.02-7770. Trata-se de uma nova Per/Dcomp apresentada para requerer a compensação de débitos de IRPJ com o valor adicionado ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002, mediante declaração de rendimentos retificadora;

11.1.4. essa Per/Dcomp n° 17.037.09325.271207.1.3.02-7770 foi também objeto de um segundo despacho decisório, proferido nos autos do processo administrativo n° 16306.000180/2008-91, e do qual a requerente foi intimada na mesma data em que intimada do ora recorrido despacho decisório (22.10.08);

11.2. DAS PRELIMINARES:

11.2.1. O despacho recorrido é confuso e impreciso, beirando a nulidade, além de ter desrespeitado a decisão da DRJ de fls. 239/249, que teria expressamente reconhecido à requerente direito ao crédito utilizado, ainda que parcialmente, diante da existência de erro de fato no despacho de fls. 190/195;

11.2.2. A confusão e imprecisão é evidenciada pelo fato de a fiscalização estar cobrando valores distintos daqueles indicados no despacho decisório, com base em mera presunção. Isso porque, a requerente foi intimada (intimação n° 5060/2008, doc 12), em 09.10.08, com demonstrativo de débitos contendo saldo devedor que supostamente excedeu o total do crédito informado na Per/Dcomp n° 41537.59384.140803.1.3.027212, o qual é substancialmente inferior ao valor dos débitos objeto das compensações indeferidas;

11.2.3. O ônus da prova dos valores cobrados recai sobre o Fisco, e não sobre a contribuinte, a quem não compete provar que não ocorreu o fato gerador dos débitos cobrados pelo fisco com base em mera presunção;

11.2.4. a decisão recorrida é nula, devendo ser proferida nova decisão, desta vez fundamentada de maneira clara e coerente;

11.2.5. nos termos do art. 74, § 5º, da Lei n° 9.430/96, as Per/Dcomps n° 41537.59384.140803.1.3.02-7212, 31833.84671.280803.1.3.02-4129 (fls. 01 e 17) estão tacitamente homologadas, decaído o direito de o fisco constituir os créditos tributários compensados vez que transcorreram mais de cinco anos da data das transmissões dos pedidos, ocorridas em 14.8.2003 e 28.8.2003, até a intimação do segundo despacho decisório, em 22.9.2008;

11.3. DO MÉRITO:

11.3.1. alega que a autoridade recorrida não poderia utilizar os termos da decisão proferida nos autos do processo n° 11610.005599/2003-67 (fls. 570/582), que analisou direito ao crédito do saldo credor de IRPJ do ano-calendário 2000 para não homologar a compensação com estimativa devida em

fev/2002, porque aquela discussão está pendente de julgamento de 1° instância administrativa, não podendo qualquer conclusão preliminar ser utilizada como se verdadeira fosse;

11.3.2. requer seja reconhecido o direito creditório da requerente e homologadas as Per/Dcomps n° 41537.59384.140803.1.3.02-7212, 31833.84671.280803.1.3.024129 e 19578.01638.300903.1.3.024670; dada a existência do saldo credor de 2002, composto por:

(i) IR mensal pago por estimativa: o valor de R$ 54.334.022,53 compõe-se das estimativas de fevereiro, março e abril de 2002, que foram quitadas mediante compensação com saldos negativos de IRPJ dos ano-calendário de 2000 e 2001, sendo que parte do saldo negativo de 2000 foi formado a partir do saldo negativo de 1999. Entretanto, em janeiro de 2001, a requerente passou por uma cisão parcial em que lhe remanesceram 96,54% do PL anterior ao evento, permitindo-lhe utilizar os prejuízos apurados em 1999 e 2000 para compensar com resultados apurados em 2001 e 2002, entre elas aquelas relativas ao IR devido nos meses de fevereiro, março e abril de 2002, conforme reconhecido pela decisão de fls. 239/249;

(ii) do IRRF sobre aplicações de renda fixa e variável: deve ser deferido o direito ao crédito de R$ 78.262.088,32 relativo às retenções de aplicações de renda fixa e variável, eis que a legislação regente (Lei n° 7.450/85, artigo 55) impõe como condição à compensação, somente a apresentação dos comprovantes de retenção emitidos em nome da beneficiária pelas fontes pagadoras, sendo prescindível a prova do oferecimento dos rendimentos correspondentes à tributação;

(iii) do crédito de IRPJ sobre renda variável, no valor de R$ 42.173,88: o crédito se refere ao pagamento imediato indevido de IR sobre ganho de capital na venda de ações, nos termos do art. 774, III, do Decreto 3000/99, devendo ser reconhecido e homologado na compensação pretendida;

11.3.3. requer sejam excluídas dos autos as questões relativas a:

(i) IRRF sobre serviços de telecomunicações prestados a órgãos públicos, no valor de R$ 1.196.366,32: oriundo de órgãos públicos (Per/Dcomp n° 17037.09325.271207.1.3.02-7770), no valor de R$ 1.196.366,32, não possui qualquer relação com os créditos objeto de discussão nos presentes autos e já está sendo tratado em procedimento próprio (processo administrativo n° 16306.000180/2008-91). O despacho recorrido fez uma imensa confusão, ao incluir em sua análise a Per/Dcomp n° 17.037.09325.271207.1.3.02-7770. No ano de 2007, a requerente, verificando ter equivocadamente deixado de aproveitar os créditos de IRRF de órgãos públicos do ano-calendário 2002, apresentou em 18.12.2007, retificação da DIPJ 2003, para incluir esse crédito. Ato continuo, em 27.12.2007, para o imediato aproveitamento desse crédito, apresentou a Per/Dcomp n° 17.037.09325.271207.1.3.02-7770, que não é retificadora da Perd/Dcomp n° 41537.59384.140803.1.3.02-7212, visto que, na realidade, a Per/Dcomp que retifica a de n° 41537.59384.140803.1.3.02-7212 é a de n° 28447.61860.271207.1.70.02-6906;

(ii) crédito de IRF de juros sobre capital próprio recebidos, no valor de R$ 349.042,16 que, além, de nunca ter sido utilizado pela requerente, não possui qualquer relação com os créditos pleiteados (saldo credor IR relativo ao ano-calendário 2002). O despacho recorrido mencionou expressamente a existência de uma receita de juros sobre capital próprio no valor de R$ 2.326.949,21, que originaria um crédito de IRF no valor de R$ 349.042,15 (fl. 323, item 82), entretanto, não foi reconhecido o direito a seu crédito em vista de a requerente ter conferido tratamento a essas receitas como dividendos, caso em que nem

haveria tributação por conta de isenção prevista no artigo 10 da Lei n°9.249/95, ao invés de juros sobre capital próprio;

11.3.4. protesta pela juntada posterior de documentos, conversão do julgamento em diligência, bem como realização de eventual perícia contábil.

12. Consta do despacho decisório proferido em 16.10.2007, nos autos do processo n° 11610.005599/2003-67 (fls. 570/581), cujas conclusões foram acatadas na decisão ora recorrida, que:

12.1.O pedido consistiu na compensação do saldo credor de IRPJ do ano-calendário 2001 com débitos próprios no valor de R$ 26.450.963,91 (cód. 5706, de IRRF sobre juros sobre capital próprio, PA 12/2002).

12.2. A contribuinte teria direito a R$ 91.075.180,25 a titulo de saldo credor de IRPJ do ano-calendário 2001, embora tenha declarado esse saldo credor em R$ 140.895.995,75 (fl. 579);

12.3. Descontando-se as compensações realizadas sem processo — R$ 13.729.938,59 (5706-1ª semana/jan/02); R$ 17.104.909,90 (2362-mar/02) e R$ 9.935.294,62 (abr/02) (tabela a fl. 575), o saldo credor de IRPJ do ano-calendário 2001 disponível fica reduzido de R$ 91.075.180,25 para R$ 51.893.488,44 (fl. 579);

12.4.Contudo, há que se concluir pela não homologação da compensação declarada, pois do saldo disponível de R$ 51.893.488,44, nada remanesceu para abrigar a compensação requerida no processo n° 11610.005599/200367, uma vez que aduzido saldo já havia sido completamente utilizado na compensação solicitada no processo n° 11610.001436/2003-13, com IRRF sobre juros sobre capital próprio do período de apuração de 23/12/2002.

13. Em pesquisa aos sistemas da SRF, constatei que aos autos do processo n° 11610.001436/2003-13 foram apensados os processos n° 11610.005599/2003-67 (este noticiado no despacho recorrido) e n° 11610.006901/2003-02, todos relativos a compensações de saldo credor de IRPJ do ano-calendário 2001 (declarado pela requerente em R$ 140.895.995,75), o qual seria composto parcialmente por estimativas pagas com saldo credor de IRPJ do ano-calendário 2000 (declarado pela requerente em R$ 114.982.196,50), com os débitos abaixo discriminados:

· <u>processo n° 11610.001436/2003-13</u> - Declaração de Compensação apresentada em 28/01/2003, referente a débito de IRRF sobre juros sobre capital próprio de residentes no exterior, código 9453, do período de apuração 23/12/2002, no valor de R$ 59.033.342,79, informando como crédito o saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário de 2001, no mesmo valor;

· <u>processo n° 11610.005599/2003-67</u> - Declaração de Compensação apresentada em 23/04/2003, referente a débito de IRRF sobre juros sobre capital próprio, código 5706, do período de apuração 31/12/2002, no valor de R$ 26.450.963,91, vencimento em 08/01/2003, informando como crédito o saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário de 2001, no mesmo valor;

· <u>processo n° 11610.006901/2003-02</u> - Declaração de Compensação recepcionada em 13/05/2003, referente a débitos de antecipações de IRPJ (código 2362) e CSLL (código 2484) dos períodos de apuração 31/01/2003 e 28/02/2003, vencimentos em 28/02/2003 e 31/03/2003, respectivamente, informando como créditos os saldos negativos de IRPJ e de CSLL, do ano-

calendário de 2001. Vinculado a este processo foi apresentado a Per/Dcomp n° 19372.43935.140803.1.3.03-2530, compensando débitos de antecipações de CSLL dos meses de março e abril de 2003, com vencimentos em 30/04/2003 e 30/05/2003, respectivamente.

14. Em julgamento único dos processos acima, foi proferido, em 18/09/2008, o Acórdão DRJ/SPOI n° 16.18.636, da Segunda Turma, no qual foram analisadas as compensações de débitos que entram na composição do crédito que está sendo utilizado e analisado no presente processo (saldo a pagar de IRPJ do ano-calendário 2002).

15. No voto condutor do referido julgado, Acórdão DRJ/SPOI n° 16.18.636, a relatora concluiu por:

15.1.acolher parcialmente as manifestações de inconformidade, no que tange à utilização do saldo remanescente do crédito reconhecido pela Autoridade local nos autos do processo n° 11610.001436/2003-13, nas compensações constantes dos processos de n's 11610.005599/2003-67 e 11610.006901/2003-02;

15.2.manter o crédito reconhecido pela Autoridade a quo, que reconheceu saldo credor de IRPJ do ano-calendário 2001 em R$ 91.075.180,25, mas autorizou a utilização nas compensações dos processos analisados de somente R$ 51.896.488,44, em virtude de compensações efetuadas pela contribuinte sem processo (de IRF de jan/02 e estimativas de IRPJ de março e abril de 2002) com o mesmo saldo credor;

15.3.não homologar as compensações constantes dos processos de nºs 11610.005599/2003-67 e 11610.006901/2003-02, no que excedesse o crédito reconhecido;

15.4.Considerando o crédito reconhecido (item 15.2) para ser utilizado nas compensações dos processos 11610.001436/2003-13, nºs 11610.005599/2003-67 e 11610.006901/2003-02, não se encontram compensados parte do débito de IRF constante da Dcomp do processo n° 11610.001436/2003-13 e todos os débitos constantes dos processos n° 11610.005599/2003-67 e 11610.006901/2003-02 e, portanto, não podem ser considerados na composição do saldo de IRPJ apurado no ano-calendário 2002.

DA DECISÃO RECORRIDA E DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Com relação à decisão de primeiro grau e ao recurso voluntário, reproduzo o relatório elaborado pelo acórdão que declinou competência para esta turma:

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - I / SP analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, mediante o Acórdão nº 1620.589, de 02/03/2009 (fls. 1281/1311), indeferiu a solicitação, conforme ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO DE RENDA. IRRF.

O imposto retido na fonte, a qualquer titulo, é considerado antecipação do imposto devido no período-base, dele podendo ser descontado para apuração do saldo a pagar, desde que os rendimentos correspondentes tenham sido incluídos no resultado tributável.

IR. PAGAMENTO INDEVIDO.

Pagamentos efetuados indevidamente não podem ser descontados do imposto devido para fins de apuração do imposto a pagar.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

NULIDADE.

Incabível a argüição de nulidade do procedimento fiscal quando este atender as formalidades legais, for efetuado por servidor competente e não caracterizar cerceamento ao direito de defesa.

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Não podem ser homologadas tacitamente as declarações de compensação que sejam objeto de análise em despacho decisório cuja ciência ocorra em menos de cinco anos contados de sua transmissão.

COMPENSAÇÃO FUNDADA EM DIPJ RETIFICADORA.

Não se admite a declaração de compensação de débitos com crédito fundado em declaração de rendimentos retificadora apresentada após análise do crédito apurado na declaração original, mormente se a retificação pretendida já havia sido considerada pela autoridade administrativa.

PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. PEDIDO DE PERÍCIA. DILIGÊNCIA.

Não atendidos os requisitos legais de admissibilidade, indefere-se pedido de juntada de novas provas e de realização de perícia e diligência.

Ciente da decisão de primeira instância em 20/03/2009, conforme documento de fl. 1368, e com ela inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário em 20/04/2009 (registro de recepção à fl. 1371, razões de recurso às fls. 1373/1401), do qual segue apertada síntese.

A recorrente esclarece, inicialmente, que, tendo em vista a juntada aos presentes autos do processo administrativo nº 16306.000180/200891, em que se discute a não homologação da compensação objeto do PER/DCOMP nº 17037.09325.271207.1.3.02-7770, lança mão, no presente recurso, dos mesmos argumentos empregados em sua manifestação de inconformidade, apresentada nos autos daquele processo.

Após historiar os fatos, por sua ótica, a recorrente aduz as seguintes questões ***preliminares****:*

(a) A nulidade do despacho decisório não sanada pelo Acórdão de fls. 852/882 – Impossibilidade de utilização de mera presunção para não homologar as compensações efetuadas pela recorrente.

Sustenta a recorrente que o despacho decisório de fls. 275/287 se teria baseado em mera presunção para não reconhecer seu direito creditório. Não haveria elementos básicos para sua validade, especialmente a descrição clara e precisa dos argumentos que levaram à negativa de seu direito creditório.

Por sua vez, o acórdão recorrido teria ignorado por completo essa questão, sob o mesmo argumento genérico de que não teriam sido oferecidos à tributação os rendimentos que deram origem à retenção de imposto na fonte. Ao assim agir, o Fisco teria transferido à recorrente o ônus de provar que agiu em conformidade com a legislação, partindo do pressuposto de que a recorrente assim não o fez. As conclusões do acórdão recorrido seriam confusas e incoerentes, prejudicando seu direito à ampla defesa.

A recorrente colaciona jurisprudência que entende favorável a sua tese, e conclui este item com o pedido de nulidade do acórdão recorrido.

(b) A decadência do direito do Fisco – Homologação tácita dos pedidos de compensação.

A recorrente reafirma que os PER/DCOMPs n°s 4153759384.140803.1.3.02-7212 e 31833.84671.280803.1.3.02-4129 teriam sido transmitidos pela Recorrente à Receita Federal do Brasil, respectivamente, em ***14/08/2003 e 28/08/2003****, tendo esta sido intimada do despacho decisório de não-homologação tão somente em* ***22/09/2008****.*

Acrescenta que o primeiro despacho decisório, de fls. 190/195, teria sido integralmente desconsiderado e anulado pelo acórdão de fls. 239/249, tendo sido determinado o retorno do processo administrativo à repartição de origem para a elaboração de nova decisão, analisando a totalidade dos pedidos de compensação feitos. Desta forma, o primeiro despacho decisório não surtiria qualquer efeito na esfera jurídica, muito menos o efeito de interromper o prazo decadencial.

O segundo despacho decisório teria substituído completamente o anterior e sua ciência ter-se-ia dado em 22/09/2008, mais de cinco anos após as compensações acima referidas. Com isso, teria ocorrido a homologação tácita, nos termos do art. 74, §§ 2º e 5º, da Lei nº 9.430/1996.

No ***mérito****, a recorrente argumenta conforme segue:*

(a) A comprovação da origem e existência do crédito utilizado pela Recorrente*.*

Mais uma vez, a recorrente reclama da falta de clareza do despacho decisório e do acórdão recorrido, no que toca ao não reconhecimento de seu direito creditório. Sustenta, então, que lhe resta demonstrar a origem de seu crédito, evidenciando sua regularidade e suficiência.

Apresenta quadro (fls. 1387/1388) em que reproduz a ficha 12A de sua DIPJ retificadora, na qual demonstra a apuração de saldo credor (a restituir) de IRPJ no ano-calendário 2002 no montante de R$ 88.550.780,07.

Nos itens seguintes, a recorrente se dedica a demonstrar, sob sua ótica, as parcelas integrantes das linhas 13 (Imposto de Renda Retido na Fonte – R$ 78.262.088,34), 14 (IR Retido na Fonte por Órgão Público – R$ 1.196.366,32), 15 (IR Inc.

s/Mercado de Renda Variável – R$ 412.173,88) e 16 (IR Mensal Pago por Estimativa – R$ 54.334.022,53).

(b) O direito ao crédito relativo ao Imposto de Renda Mensal pago por Estimativa Efeitos da Cisão ocorrida na empresa (R$ 54.334.022,53).

Trata-se, aqui, do valor que consta da linha 16 da Ficha 12A da DIPJ referente ao ano-calendário 2002. Sustenta a recorrente que esse valor corresponde ao somatório das estimativas apuradas nos meses de fevereiro, março e abril de 2002, as quais teriam sido quitadas mediante compensação com saldos negativos de IRPJ dos anos-base 2000 e 2001, sendo ainda que parte do saldo negativo de 2000 teria sido formado a partir do saldo negativo de IRPJ de 1999.

A interessada rememora aspectos referentes à cisão parcial ocorrida em janeiro de 2001, a qual, inclusive, foi objeto de diligência no presente processo. Combate o entendimento do acórdão recorrido, de que o saldo negativo de IRPJ dos anos de 2000 e 2001 seria insuficiente para quitar as estimativas aqui tratadas no montante de R$ 54.334.022,53.

No que toca à estimativa de fev/2002 (R$ 27.293.818,01), a recorrente reclama que o julgador a quo teria adotado, como se verdadeira e definitiva fosse, a conclusão preliminar nos autos dos processos administrativos n°s 11610.001436/2003-13, 11610.005.599/2003-67 e 11610.006901/2003-02. Sustenta que aqueles processos tratariam de matéria distinta deste e, ainda que assim não fosse, lá não haveria até o momento decisão administrativa definitiva.

Quanto às estimativas de mar/2002 e abr/2002 (respectivamente R$ 17.104.909,90 e R$ 9.935.294,62), reclama que o acórdão recorrido teria aceitado a extinção dessas estimativas mas, contraditoriamente, ao final teria recusado integralmente a rubrica correspondente ao imposto pago por estimativa.

A interessada conclui com o pedido de reconhecimento do crédito referente ao imposto de renda pago por estimativa nos meses de fevereiro, março e abril de 2002.

(c) Crédito de IRRF – Aplicações financeiras de renda fixa e variável (R$ 78.262.088,34)

Trata-se, aqui, do valor que consta da linha 13 da Ficha 12A da DIPJ referente ao ano-calendário 2002. A recorrente reclama que lhe teria sido negado o aproveitamento integral desse crédito, sob o argumento de que não teria comprovado o oferecimento à tributação dos rendimentos correspondentes.

A interessada afirma que haveria, desta forma, indevida transferência do ônus da prova. O Fisco teria a possibilidade de realizar diligências junto ao contribuinte e às instituições financeiras, caso houvesse alguma dúvida quanto ao procedimento no cálculo do imposto. Ressalta que é empresa idônea e cumpridora da legislação tributária. Todos os seus ganhos poderiam ser identificados no campo "receitas" de sua DIPJ. Assim, a não homologação se teria baseado em meras presunções do Fisco.

A recorrente acrescenta que a condição imposta ao contribuinte, beneficiário do crédito do IRRF, seria a apresentação do comprovante de retenção, emitido em seu nome pela fonte pagadora (art. 55 da Lei nº 7.450/85). No seu caso, todos os comprovantes estariam colacionados aos autos. Colaciona jurisprudência administrativa em favor de sua tese.

Conclui com o pedido de aproveitamento integral do imposto de renda retido na fonte, conforme consta de sua DIPJ.

(d) Credito de IRRF Serviços de telecomunicações prestados a órgãos públicos (R$ 1.196.366,32)

Trata-se, aqui, do valor que consta da linha 14 da Ficha 12A da DIPJ referente ao ano-calendário 2002.

A recorrente historia a sistemática do imposto de renda retido por órgãos públicos, e sintetiza seus procedimentos da seguinte forma:

> 79. Feitos tais esclarecimentos sobre a sistemática do IRRF retido por órgãos públicos, a Recorrente ressalta que, no ano de 2007, verificou que, por equivoco, não havia se aproveitado de créditos de IRRF retidos por órgãos públicos do ano-calendário de 2002, conforme comprova a planilha já anexada aos autos, que indica, um a um, todos os órgãos públicos que tomaram serviços de telecomunicações da Recorrente no período.
>
> 80. Por conta disso, a Recorrente, em 18.12.2007, efetuou a retificação da DIPJ do ano de 2003, para o fim de que fosse incluído o crédito de IRRF retido por órgãos públicos no valor de R$ 1.196.366,32. Ato continuo, em 27.12.2007, a Recorrente apresentou o PER/DCOMP n° 17037.09325.271207.1.3.02-7770, para o imediato aproveitamento desse credito.

A interessada combate o entendimento do acórdão recorrido, que negou o aproveitamento do crédito sob a alegação de que não restaria comprovado o oferecimento dos rendimentos correspondentes à tributação. Repisa os argumentos sintetizados no item anterior e conclui com o pedido de reconhecimento da origem e validade dos créditos de IRRF retidos por órgãos públicos e, por conseguinte, a homologação da compensação objeto do PER/DCOMP n° 17037.09325.271207.1.3.02-7770.

(e) Credito de IRPJ Renda Variável (R$ 42.173,88)

Trata-se, aqui, do valor que consta da linha 15 da Ficha 12A da DIPJ referente ao ano-calendário 2002.

A recorrente busca esclarecer que o valor aqui discutido teve origem na venda de ações sujeitas à tributação prevista no art. 774, inciso III, do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99).

As ações teriam sido recebidas como resultado do investimento anterior de parte de seu imposto de renda no FINOR. No momento da alienação, a recorrente teria imediatamente tributado o ganho de capital, fazendo o recolhimento do imposto aqui tratado. No entanto, posteriormente teria percebido que o mencionado artigo do RIR/99 não obrigava à tributação imediata, pelo que o valor recolhido o teria sido indevidamente. Entende que o PER/DCOMP apresentado para aproveitamento desse valor teria cumprido estritamente a legislação.

A recorrente reclama que, também aqui, o acórdão recorrido teria deixado de reconhecer seu direito ao argumento de que não restaria comprovado o oferecimento à tributação do rendimento obtido com a alienação das ações. Mais uma vez, reclama da transferência do ônus da prova, e pede o reconhecimento de seu direito creditório.

(f) Credito de IRRF Juros sobre Capital Próprio/Dividendos

A recorrente afirma que nunca teria utilizado o suposto crédito de IRRF, no valor de R$ 349.042,15, incidente sobre juros sobre capital próprio, e que a menção a ele no

acórdão recorrido seria mais uma prova da total incoerência e carência de fundamentação lógica daquele aresto. O acórdão combatido sequer se teria pronunciado sobre essa matéria.

A interessada reitera o pedido de que qualquer discussão referente a esse crédito seja imediatamente excluída dos presentes autos.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator

Antes de nos debruçar sobre o mérito do pleito, iniciamos pelas questões preliminares.

PRELIMINARES

Nulidade por cerceamento ao direito de defesa

Na primeira preliminar, a recorrente pleiteia a nulidade do despacho decisório e da decisão recorrida sob o argumento de que suas fundamentações seriam confusas, o que macularia o seu direito de defesa.

No seu entender, as duas autoridade indevidamente transferiram o ônus para a recorrente de provar ter seguido a legislação de regência.

Ora, diferentemente do lançamento tributário, em que a autoridade fiscal deve comprovar o que alega, pois nesse tipo de feito visa-se a constituir crédito a favor da Fazenda Pública, nos processos em que os sujeitos passivos pleiteiam direitos contra o Fisco, como nos pedidos de restituição, o dever de comprovar é do particular.

Nesse passo, merece destacar o seguinte trecho do voto condutor da Delegacia de Julgamento:

> *33. No despacho decisório de fls. 275/287 dos autos principais, a autoridade local consignou todas as razões que a levaram ao indeferimento do pleito da interessada, pormenorizando a análise em cada um dos componentes do alegado saldo credor de IRPJ relativo ao ano-calendário 2002, quais sejam, as antecipações por estimativa; as retenções na fonte por órgãos públicos, sobre aplicações de renda variável e sobre juros sobre capital próprio recebidos.*

De fato, se a autoridade demonstra as razões, o que concretamente foi produzido no presente processo, de o interessado não ter se desincumbido de comprovar seu direito creditório contra a Fazenda Pública, não há cerceamento ao seu direito de defesa e, portanto, inexiste motivo para nulidade das decisões pretéritas.

Rejeito, pois, esta preliminar.

Homologação tácita

A defesa alega homologação tácita das compensações declaradas, uma vez que, entre a apresentação das DComp e a ciência do segundo despacho decisório já teriam se passado mais de cinco anos.

A DRJ assim se manifestou acerca dessa questão:

> *23. Equivoca-se a requerente, contudo, vez que o prazo decadencial foi interrompido em 05/07/04 (fl. 206, verso), data da intimação do primeiro despacho decisório proferido pela autoridade local (fls. 190/195), que deu oportunidade à defesa da interessada, efetivamente exercida mediante apresentação da manifestação de inconformidade de fls. 208/211, em 02/08/04.*
>
> *24. Com efeito, o despacho decisório de fls. 190/195 não apresenta vícios de nulidade que o tornem inábil a interromper o prazo previsto para homologação de declarações de compensação. Isso porque, a necessidade da elaboração de um despacho decisório complementar, determinada mediante o Acórdão DRJ/SPOI n° 06.749/05, surgiu apenas com a primeira manifestação de inconformidade apresentada pela interessada e o resultado da diligência fiscal solicitada.*
>
> *25. Logo, não tem razão a alegação da recorrente no sentido de que teria expirado o prazo para homologação de algumas declarações de compensação constantes dos autos, devendo-se prosseguir A análise prevista para eventual homologação expressa.*

De fato, o despacho decisório original não foi anulado pela decisão da DRJ. A autoridade julgadora de primeiro grau, em face de circunstância nova circunstância material (correção do percentual do patrimônio transmitido em ato de cisão) determinou nova análise fática, o que não implica a substituição por completo do ato anterior e, muito menos, a supressão da sua validade.

A decisão da DRJ visou apenas evitar a supressão de uma instância de análise, o que ampliou o direito de defesa da interessada, que pode ser aditado após tal análise. A finalidade da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau não foi o de expulsar o despacho decisório original.

Essa preliminar também não merece acolhida.

Passamos, assim, ao mérito.

MÉRITO

Com relação ao mérito passamos a analisar os itens que compõe o saldo negativo do período, a começar pelas estimativas.

Das estimativas

As estimativas declaradas corresponderam a um total de R$ 54.334.022,53, o qual foi quitado quase exclusivamente por meio de compensações sem processo. No entanto, a autoridade local, valendo-se da análise empreendida noutros processos, sobretudo no de número 11610.005.599/2003-67, constatou a inexistência de saldo negativo suficiente para o ano-calendário de 2000 capaz de compensar a estimativa de fevereiro no valor de R$ 27.293.818,01.

Desse modo, só considerou para fins de apuração do saldo negativo do ano-calendário de 2002, o montante de R$ 27.040.204,52 (resultado do total declarado subtraído da citada estimativa de fevereiro).

A defesa tenta desqualificar a glosa da estimativa de fevereiro sob o fundamento genérico de que os outros processos (11610.001436/2003-13, 11610.005.599/2003-67 e 11610.006901/2003-02) tratariam de questões diversas e que suas decisões ainda não seriam definitivas.

Aqui devemos consignar que todos estes processos estão sendo analisados e julgados em conjunto, em razão da resolução nº 1401-000.242, de 12 de junho de 2013, constante do processo nº 11610.001436/2003-13, cujo teor é o abaixo reproduzido:

> *(...) proponho a avocação do processo nº 13807.003136/2004-70 para minha Relatoria, retornando os processos à minha carga para julgamento conjunto.*

No referido processo, a defesa alega justamente o contrário. Aduz que os saldos negativos para os anos de 1999 e 2000 foram analisados no presente processo (13807.003136/2004-70) e que teriam sido deferidos integralmente, o que não corresponde aos fatos.

Aqui o interessado se insurge contra o julgado lá; lá pede o que teria sido julgado aqui, mas não foi.

Pois bem, penso que deve haver, sempre que possível, coerência no análise fática empreendida em cada instância de julgamento. Isso foi promovido pela Delegacia de Julgamento e é o que pretendemos fazer agora por ocasião do julgamento dos recursos voluntários.

Pois bem, foi glosada apenas a estimativa de fevereiro, enquanto as de março e abril foram preservadas para fins de recálculo do saldo negativo. Pode parecer estranho, num primeiro momento, que a estimativa mais antiga tenha sido glosada e não as mais recentes, mas tal fato decorreu da origem do crédito utilizado para a compensação. Entanto, as estimativas de março e abril foram compensadas com saldo negativo do ano-calendário de 2001, a estimativa de fevereiro foi compensada com saldo negativo do ano-calendário de 2000, que não foi considerado suficiente.

Na análise empreendida no processo 11610.001436/2003-13, a autoridade consigna que a estimativa de março do AC 2000 (que compõe o saldo negativo do AC 2000)

foi quitada com saldo de duas empresas incorporadas: (a) Telecomunicação de São Paulo S/A, CNPJ 43.642.727/0001-85 e (b) Companhia Telefônica da Borda do Campo, CNPJ 57.486.177/0001-67, nas quantias, respectivamente, de R$ 7.017.076,37 e R$ 1.490.794,25.

A autoridade analisa, então, o saldo negativo de ambas as empresas para o AC 1999. Em relação à Telecomunicação de São Paulo S/A, CNPJ 43.642.727/0001-85 aduz que promoveu a apuração trimestral e que, nos três primeiros trimestres do ano de 1999, não houve saldo negativo apurado. Com relação ao quarto trimestre, assevera que a referida empresa lançou como IRRF um total de R$ 21.825.491,06, quando dispunha de apenas R$ 4.754.450,67. Assim, inexistia o saldo negativo de R$ 16.525.852,13 para o quarto trimestre. Já no tocante à Companhia Telefônica da Borda do Campo, CNPJ 57.486.177/0001-67, em nenhum dos trimestres de 1999, foi apurado saldo negativo.

Dessa forma, a compensação da estimativa de março de 2000 da interessada não se apoiou em fatos reais.

Em razão da glosa da estimativa de março de 2000 e do não reconhecimento de IRRF sobre JCP por não oferecimento da receita, a autoridade demonstrou o novo saldo negativo de 2000, no montante de R$ 105.624.190,27.

A autoridade local registrou ainda que o interessado utilizou o saldo negativo de 2000 para compensar, sem processo, estimativa de IRPJ de fevereiro de 2002 (aqui debatida) no valor de R$ 27.293.818,01 e IRRF no valor de R$ 39.431.910,90 (IRRF de janeiro de 2002, conforme fl. 256).

Nada obstante, desconsidera a compensação dessa estimativa de fevereiro de 2002 para fins de calcular o saldo negativo remanescente do ano-calendário de 2000, no valor de R$ 79.199.806,21, que é integralmente utilizado para quitar as estimativas do ano-calendário de 2001.

É por isso que não deve ser considerada a estimativa de fevereiro de 2002 para fins de cálculo do saldo negativo deste ano.

Do IRRF sobre JCP recebidos

A defesa alega que nunca utilizou o IRRF sobre JCP. Assim, reafirma a incoerência das decisões combatidas que tratam da matéria e não se referem à sua manifestação de não ter se valido de tal rubrica.

Ora, na declaração, informam-se dados consolidados, dentre os quais, IRRF sobre receitas de juros sobre receitas financeiras. As autoridades, na análise do pleito, verificam todas as informações de que dispõem acerca de retenções para cotejar com a declaração prestada pelo interessado, que dela se vale para inicialmente pleitear o saldo negativo do período.

O total dos valores confirmados e atestados pela autoridade (e aqui a autoridade exige, para reconhecimento dos valores retidos, a comprovação de tributação das receitas correspondentes) é confrontado com o montante declarado pelo sujeito passivo. Se for igual ou superior, o IRRF é integralmente considerado para fins de composição do saldo negativo; se inferior, a diferença é deduzida desse cálculo.

Foi exatamente isso que a autoridade local fez. De posse da informação de retenção de IR sobre JCP, consignou que deixou de considerar tal montante por falta de oferecimento à tributação das respectivas receitas. Ora, se o próprio interessado registra que não se valeu dessa retenção, deve ser mantida integralmente a decisão que não reconheceu tal quantia para fins de cálculo do saldo negativo.

IRRF sobre renda fixa e variável (R$ 78.262.088,34)

Com relação ao IRRF de R$ 78.262.088,34 relativo a rendimentos de renda fixa e variável, a autoridade local de primeiro grau não reconheceu essa parcela em razão de o contribuinte não ter comprovado o oferecimento das respectivas receitas à tributação anual.

A defesa aduziu na fase impugnatória que o Fisco teria indevidamente invertido o ônus probatório, uma vez que seu único dever seria o de apresentar os comprovantes de rendimento.

A decisão recorrida aduziu que o contribuinte só teria direito a utilizar tal IRRF sobre receitas componentes da base de cálculo anual, cuja comprovação é seu ônus.

No recurso, a defesa insiste na mesma argumentação sem promover a efetiva comprovação do oferecimento da receita.

Pois bem, essa questão não só está amparada por farta jurisprudência, como é objeto de súmula do CARF de aplicação vinculada por este colegiado. Abaixo a reproduzo:

> *Súmula CARF nº 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.*

Assim, não comprovada inclusão das receitas na base de cálculo, prova a cargo do sujeito passivo evidentemente, a decisão recorrida deve ser mantida.

Imposto de renda sobre alienação de participações (R$ 412.173,88)

No tocante ao valor de R$ 412.173,88, relativo à alienação de participações, societárias, a autoridade local e a julgadora de primeiro grau, não reconheceram o valor para fins de composição do saldo negativo de IRPJ por dois motivos: (i) não comprovação do oferecimento da receita e (ii) não possibilidade de valores pagos indevidamente virem a compor o saldo negativo do período.

De fato, o próprio contribuinte aduz que o valor foi indevidamente pago em razão do disposto do no art. , inciso III, do Decreto nº 3.000/1999:

> *Art. 774. O regime de tributação previsto neste Título não se aplica aos rendimentos ou ganhos líquidos (Lei nº 8.981, de 1995, art. 77, Lei nº 9.065, de 1995, art. 1º, Lei nº 9.249, de 1995, art. 12, e Lei nº 9.779, de 1999, art. 5º):*

(...)

III - na alienação de participações societárias permanentes em sociedades coligadas e controladas, e de participações societárias que permaneceram no ativo da pessoa jurídica até o término do ano-calendário seguinte ao de suas aquisições;

Nada obstante, devemos analisar o teor da disposição que trata da composição do saldo negativo, ou seja, o art. 231 do RIR/99, que abaixo reproduzimos:

Art. 231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, § 4º):

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os respectivos limites, bem assim o disposto no art. 543;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto pago na forma dos arts. 222 a 230.

O referido artigo, que trata tanto do imposto pago sobre determinadas receitas, quanto os recolhimentos por estimativa, não faz distinção entre valores devidamente pagos e aqueles indevidamente pagos. Na verdade, no caso do recolhimento por estimativa, a Receita Federal adota o entendimento, em divergência da jurisprudência do CARF que possibilita as duas hipóteses de repetição, de que tais recolhimentos indevidos só poderiam ser recuperados apenas na composição do saldo negativo.

Desse modo, não vejo óbices legais para o valor pleiteado integrar o saldo negativo pleiteado, ainda que pago indevidamente.

Nada obstante, conforme a súmula CARF 80 já citada, é necessária a comprovação da inclusão da receita na base de cálculo do IRPJ, encargo a que o contribuinte não se desincumbiu. Pelo contrário, mais uma vez insistiu na tese de que a autoridade julgadora teria investido o ônus probante.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por rejeitar as preliminares suscitadas para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes